



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.001660/99-04
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.508 – 3ª Turma
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria IPI
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e BRASPELCO IND. COM. LTDA
FAZENDA NACIONAL e BRASPELCO IND. COM. LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa.

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. COMBUSTÍVEL. SÚMULA CARF Nº 19.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO. AQUISIÇÕES A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS. (RESP 993164, Min. Luiz Fux).

TAXA SELIC

SÚMULA nº 411-STJ - É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo art. 543-C

do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos especiais da Fazenda Nacional e do Sujeito Passivo

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Os autos tratam de recursos especiais interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 201-587, aperfecido pelo Acórdão nº 201-79878, fruto de decisão em sede de embargos de declaração.

O Acórdão nº 201-78.587 original foi assim ementado:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EMPRESA PRODUTORA EXPORTADORA. CONCEITO.

O conceito de empresa produtora e exportadora, para efeito da concessão do crédito presumido, inclui as empresas que possuem estabelecimentos equiparados a industrial e promovem industrialização por encomenda (PN CST ngs 86/70 e 458/70).

CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E IMPORTADAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as aquisições de insumos de contribuintes da Cofins e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como ressarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PIS E A COFINS. COMBUSTÍVEIS E LENHA.

O valor da aquisição de tais itens, quando consumidos no processo produtivo das mercadorias exportadas, gera o direito ao crédito presumido.

CRÉDITO PRESUMIDO. COMBUSTÍVEIS EMPREGADOS EM EMPILHADEIRAS. PRODUTOS QUÍMICOS. VARIAÇÕES CAMBIAIS.

Somente é admissível a inclusão, na base de cálculo do incentivo, de valores relativos a aquisições de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários. As variações cambiais não compõem a receita operacional bruta e a receita de exportação para efeito de apuração do crédito presumido de IPI.

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC.

Inexiste previsão legal para incidência de juros sobre os valores ressarcidos.

Recurso provido em parte..

O sujeito passivo opôs embargos de declaração sob as alegações:

- a) A decisão não analisou o pedido de exclusão do resultado da venda no mercado interno dos produtos adquiridos de terceiros e revendido no mercado interno da receita operacional bruta;
- b) A decisão foi obscura quanto ao pedido de exclusão da multa de mora (20%) sobre os débitos que foram compensados com o crédito presumido;
- c) Não constou no acórdão que a turma deu provimento ao recurso para reconhecer o direito de crédito presumido sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para industrialização por encomenda, cujos produtos tenham sido exportados.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes acolheu os embargos nos termos do acórdão nº 201-79.878, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Demonstrada a omissão e obscuridade no Acórdão nº 201-78.587, deve-se retificá-lo por meio de outro acórdão, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO. São admissíveis, na base de cálculo do incentivo, os créditos sobre matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos pelo encomendante para a industrialização por encomenda.

A receita operacional bruta deve ser excluída da receita de produtos adquiridos de terceiros e revendidos no mercado interno, para efeito de apuração do crédito presumido de IPI.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. DÉBITO VENCIDO. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

A extinção do crédito tributário por meio da compensação ocorre na data de apresentação da respectiva declaração, incidindo os encargos moratórios devidos sobre o crédito compensado.

Recurso provido em parte."

Embargos acolhidos.

Descontente com a decisão proferida, a Fazenda Nacional apresentou recurso por contrariedade a lei, onde defende a exclusão dos valores relativos aos custos com a aquisição de óleo combustível e lenha do cálculo do crédito presumido do IPI.

O recurso teve seguimento nos termos do despacho nº 201-057, de 20/03/2006. O contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso da Fazenda Pública às fls. 1205/1213 (numeração eletrônica).

O sujeito passivo também não se conformou com a decisão do Colegiado e protocolou seu recurso especial, fls. 1369/1403, no qual defende, em brevíssima síntese:

a) Que não é razoável a exclusão do cálculo do crédito presumido de IPI do custo de produção de gás para empilhadeira, de produtos químicos para tratamento de efluente, de óleo combustível e lenha para caldeira e insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas;

b) O crédito presumido deferido pela Autoridade Administrativa deve ser corrigido pela taxa Selic;

c) Não pode haver multa sobre o débito compensado;

d) A variação cambial deve compor a receita de exportação no cálculo do crédito presumido do IPI;

O recurso foi admitido parcialmente, apenas nas matérias referentes à aquisição de insumos de não contribuintes do PIS e da Cofins e quanto à aplicação da taxa Selic, fls. 1573/1581. Essa decisão foi confirmada pelo Presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais nos termos do despacho de fls. 1582/1583.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/04/2016 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 0

5/04/2016 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por CARLOS ALBERTO

FREITAS BARRETO

Impresso em 11/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, a decisão combatida não foi unânime e foi demonstrada a contrariedade a lei. Assim sendo, identifico todos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento e passo ao mérito.

A questão central do recurso fazendário diz respeito a inclusão dos custos com aquisição de óleo combustível e lenha na base de cálculo do crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº 9.363/96.

Essa matéria também foi pacificada com a aprovação do enunciado de Súmula CARF nº 19, *in verbis*:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Impende observar que as súmulas do Carf são de observância obrigatória, sob pena de perda de mandato. Portanto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Pública para afastar o aproveitamento dos custos com aquisição de óleo diesel para fins de crédito presumido do IPI.

RECURSO DO SUJEITO PASSIVO

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inclusão dos custos com aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

O contribuinte se insurge contra exclusão dos valores referentes às aquisições de insumos de não contribuintes do PIS e da COFINS da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

O Colegiado já conhece minha opinião sobre o assunto, sempre neguei a possibilidade da inclusão dos insumos adquiridos de pessoa física e de cooperativa.

Não obstante, por força regimental, sou obrigado a mudar meu voto, uma vez que essa matéria foi objeto de decisão em sede de recurso representativo de controvérsia no Superior Tribunal de Justiça.

A decisão do STJ assim definiu a matéria:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/04/2016 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 0

5/04/2016 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por CARLOS ALBERTO

FREITAS BARRETO

Impresso em 11/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

RESP 993164, Min. Luiz Fux

Desta forma, não vejo alternativa, tenho que aceitar a inclusão dos valores dos insumos adquiridos por não contribuintes do PIS e da Cofins no cálculo do crédito presumido do IPI.

Taxa Selic

Essa matéria já foi objeto de vários acórdãos de minha lavra. Em todos eles, negava aplicação da referida taxa nos valores ressarcidos. Contudo, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, sou obrigado a rever minha posição e decidir em sentido contrário.

Em recente decisão, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, confirmou a invalidade da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 23/97, e reconheceu o direito à correção dos créditos do IPI, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 993.164-MG, de 13/12/2010.

O voto condutor do acórdão assim se refere à matéria:

Com efeito, a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural, (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 10358471RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 11501881SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

Com base nestes fatos, dou provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

É como voto.

Processo nº 10675.001660/99-04
Acórdão n.º **9303-003.508**

CSRF-T3
Fl. 425

Sala das Sessões, em 15/03/2016

Gilson Macedo Rosenberg Filho.

CÓPIA